



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 13ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE MARÇO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO.12/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei n. 15/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens. (PL Apensado nº 27/2018) - **APENSADO** - *Projeto de Lei nº 27/2018, do Edil Renan dos Santos, institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.*

2 - Projeto de Lei nº 35/2018, da Edil Cíntia de Almeida, institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

SO. 13/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Daniela Valentim dos Santos.”

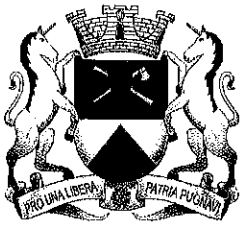
2 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Thara Wells”.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2018, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Professor Mestre “Aldo Vannucchi”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2018, da Edil Cíntia de Almeida, dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor Professor Dr. “Fernando de Sá Del Fiol” e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Sr. JOÃO CAMEZ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 35/2018, da Edil Cíntia de Almeida, institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 57/2018, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipal, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

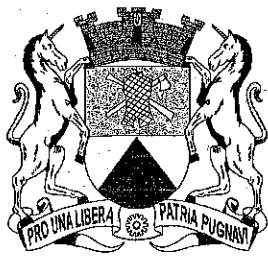
2 - Projeto de Lei nº 326/2017, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos, implantação e adequação de calçadas e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 02/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, manifesta APOIO aos motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos na cidade de Sorocaba que repudiam o PLC 5.587/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2010

Isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

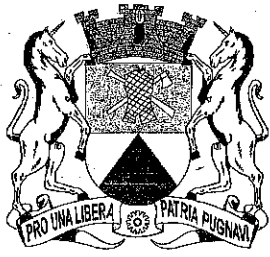
Art. 1º Fica o trabalhador desempregado isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir do recebimento da última parcela do seguro desemprego.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto ao Setor Competente, a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do Seguro Desemprego correspondente ao mês anterior.

Parágrafo Único: Cumpridas as exigências previstas no artigo anterior, o Órgão Competente deverá fornecer o respectivo Cartão Transporte ao trabalhador desempregado, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 3º Para operacionalizar o cumprimento do previsto no Art. 1º, o Órgão Competente fornecerá ao trabalhador desempregado 3 (três) Cartões Transporte, contendo cada um 40 (quarenta) passagens, correspondendo a 2 (duas) por dia útil, a serem retirados mensalmente mediante apresentação da Carteira de Trabalho.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de Janeiro de 2010.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Todo cidadão que busca sua recolocação no mercado de trabalho, necessita de condições para obter tal feito. A isenção de tarifas de transporte ao trabalhador desempregado, nada mais é do que propiciar o mínimo necessário para a obtenção de uma nova oportunidade de emprego.

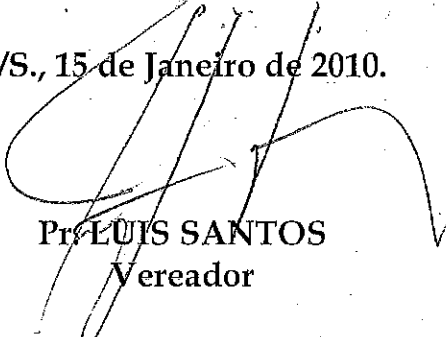
O trabalhador quando fica sem emprego, possui na maioria das vezes apenas a renda das verbas rescisórias e as parcelas do seguro desemprego. Considerando que estamos falando de pais de família, torna-se complicado aos trabalhadores disporem desses recursos para pagar a passagem de ônibus.

Desta forma, muitas vezes há quem chegue a perder oportunidades de entrevistas, ficando ainda cerceados de sair para entregar *curriculum* e assim se disponibilizar ao mercado de trabalho.

Importante dizer, que Mandados de Segurança têm sido impetrados por forças sindicais obtendo a obrigatoriedade de fornecimento de vale transporte gratuito aos desempregados sindicalizados, sob pena de multa diária, o que vêm sedimentando o acesso e o direito destes cidadãos a uma nova oportunidade de trabalho, conforme constata-se em noticiários e matéria veiculada anexa.

Espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei que busca, tão somente, promover justiça social e o conseqüente bem-estar social e econômico da sociedade sorocabana.

S/S., 15 de Janeiro de 2010.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador



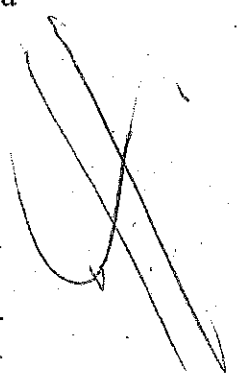
Prefeitura terá que fornecer vale transporte para desempregado

Um mandado de segurança conseguido pela Força Sindical e pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo obriga a Prefeitura de São Paulo a fornecer vale-transporte gratuito para os desempregados do setor de brinquedos, metalúrgicos e dos costureiros. “O despacho favorável saiu no dia 16 de fevereiro dando um prazo de 30 dias para a prefeitura cumprir a lei, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil. O prazo terminou e ela não cumpriu a decisão,” afirma Antonio Rosella, advogado do sindicato dos metalúrgicos.

A Secretaria municipal de Transportes informou “que a decisão do desembargador Oliveira Santos determina apenas que a secretaria promova o cadastramento dos empregados dos sindicatos autores da ação, não havendo obrigação de fornecimento de bilhete gratuito.”

“Isso não faz sentido. Para quê obrigar alguém a fazer apenas um cadastro? A prefeitura deve fornecer os bilhetes aos desempregados e a ação já não cabe mais recurso. A lei tem de ser cumprida”, enfatizou Miguel Torres, presidente do sindicato dos metalúrgicos.

<http://oglobo.globo.com/diariosp/posts/2009/03/26/prefeitura-tera-que-fornecer-vale-transporte-para-desempregado-172035.asp>



AGÊNCIA BRASIL

Portal Brasileiro de Comunicação

A empresa Fale conosco Trabalhe Aqui Contas Veículos

BUSCA: Notícias

OK

Notícias

Grandes Reportagens

Coberturas Temáticas

Banco de Imagens

Multimídia

Todos os Assuntos

Canal do Leitor

INFOGRAFIA | VIDEOS | AUDIOS | MAPAS | BLOGS | GALERIAS DE FOTOS | OUVIDORIA ABR

Desempregados ganham direito a ônibus gratuito em São Paulo

Daniel Mello*

Repórter da Agência Brasil

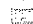
São Paulo - A prefeitura de São Paulo (SP) terá que fornecer passagem gratuita de ônibus para trabalhadores desempregados filiados a sindicatos integrantes da Força Sindical. A administração municipal foi condenada, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão assinada pelo juiz Fernando Borba Franco, da 14ª Vara da Fazenda Pública.

A decisão em benefício dos trabalhadores é "muito positiva" na avaliação do presidente da Força Sindical, Paulo Pereira da Silva. Para ele, o transporte gratuito facilitará a reinserção dessas pessoas no mercado. "As pessoas, quando estão desempregadas, não têm dinheiro nem para procurar emprego", destacou.

Segundo Paulo Pereira, a condenação abre precedentes para decisões semelhantes em outras regiões do país. "Vamos orientar os sindicatos a entrarem também com ações em outros estados", afirmou.

De acordo com o presidente da central sindical, a luta pelo transporte gratuito para os desempregados é uma reivindicação antiga dos trabalhadores.

* A matéria foi citada para correção do nome do juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública

 fale com a Ouvidoria

 O conteúdo deste site é publicado sob uma Licença Creative Commons Atribuição 2.5. Brasil.

Expediente Fale com a redação

Associação Paroquiana



Estado Argentino



quinta-feira, 26 de março de 2009

Nacional: Desempregado terá passe gratuito em São Paulo

A Justiça determinou que a Prefeitura de São Paulo cadastre trabalhadores filiados a três sindicatos para que eles possam receber vale transporte gratuito por até 120 dias caso estejam desempregados. O vale gratuito para desempregados de qualquer categoria foi criado por lei municipal em 1990, mas jamais saiu do papel.

A decisão contempla sindicatos de metalúrgicos, costureiras e funcionários de empresas de brinquedo, que desde 2001 moviam ação contra o município. A administração Gilberto Kassab (DEM) já pediu que os três sindicatos enviassem os dados, mas não disse quando começará a conceder os vales - a lei não fixa um prazo.

A sentença da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em setembro passado. A prefeitura não pode mais apelar. Mas a decisão só começou a ser cumprida na semana passada, após nova determinação judicial que, em fevereiro, deu 30 dias para que o município faça o cadastramento.

A gestão Kassab diz que não pretende estender o benefício a outras categorias. Porém, embora a sentença obrigue o município a cadastrar somente as três entidades, abre precedente para que outros sindicatos exijam o cadastramento - que, por lei, é o primeiro passo para que o benefício seja pago.

A Força Sindical, central à qual são filiadas as três entidades, promete entrar com nova ação na Justiça caso o vale não seja estendido a outras categorias.

A regulamentação de 1990 determina que desempregados têm direito a 50 vales-transporte gratuitos por mês. O Seade estima em 1,4 milhão o total de desempregados na região metropolitana de SP - a média de sindicalizados no país é de cerca de 18%.

Folhapressa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 015/2010

Trata-se de PL que "Isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O trabalhador desempregado fica isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir da última parcela do seguro desemprego (art. 1º); o trabalhador para requerer o benefício deverá comprovar junto ao setor competente a condição de desempregado com apresentação da carteira de trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do seguro-desemprego correspondente ao mês anterior (art. 2º); o órgão competente então fornece o Cartão Transporte ao trabalhador desempregado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 2º, parágrafo único); serão fornecidos três Cartões Transporte ao trabalhador desempregado, contendo cada qual 40 (quarenta) passagens, correspondendo a 2 (duas) por dia útil, a serem retirados mensalmente, mediante apresentação da CTPS (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

O projeto afigura-se formalmente inconstitucional, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, conforme demonstraremos a seguir:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I-...



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I- ...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Em Caxias do Sul, a lei 5.301/99 foi declarada inconstitucional cuja matéria tratava especificamente da gratuidade do transporte coletivo urbano a trabalhadores desempregados, in <http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/noticias/id9925.htm>:

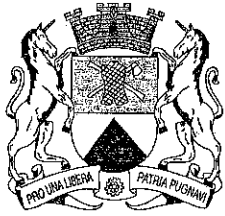
"Procedente ação contra gratuidade no transporte para desempregados em Caxias do Sul (g.n.)"

Por unanimidade de votos, o Órgão Especial do TJRS declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.301/99, do Município de Caxias do Sul, que instituiu isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano a trabalhadores desempregados, num período de seis meses a contar do deferimento do benefício. A decisão é desta tarde, 11/12/2006.

O Prefeito Municipal de Caxias do Sul, José Ivo Sartori, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) argumentando que quando da realização dos estudos tarifários que orientaram o processos de licitação para a concessão do serviço de transporte público sequer foi cogitada a gratuidade para desempregados, pois inviabilizaria o sistema. Notícia que embora a lei seja de 1999, nunca havia sido colocada em prática e que recentes pedidos de obtenção do benefício motivaram a propositura da ação.

Voto vencedor

Registra o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, relator, que o projeto de lei que deu origem ao texto atacado foi proposto por iniciativa de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

um parlamentar e, em que pese manifestação contrária da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, foi aprovada por maioria.

Considera o magistrado que a competência para propor a lei é do executivo municipal, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Afirmou que "não bastasse disposição expressa acerca da iniciativa privativa do Prefeito, a indevida ingerência do Legislativo na competência da administração, a criação da gratuidade para os desempregados acarreta substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, o qual não foi concebido nem pactuado sob tal perspectiva".

Acompanharam o relator mais 20 Desembargadores."

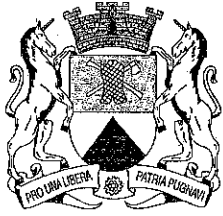
A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.

Ainda considerando a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 751:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

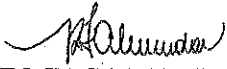
SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.


Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2010.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 015/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 015/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/11)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir que o trabalhador desempregado fique isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir da última parcela do seguro desemprego.

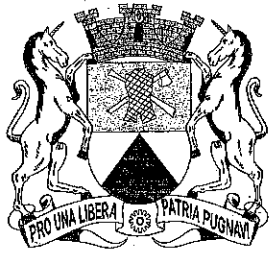
Verifica-se que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, "a" da LOMS.

Ademais, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Sendo assim, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (regulamentar o transporte coletivo), nos termos do disposto no art. 61, II da LOMS.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Cumpre, ainda, transcrever uma recente decisão (06/05/2009) do Órgão Especial do TJ-SP, que, nos autos da ADIN nº 168.824-0/7-00, Município de Miracatu, relatada pelo Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, sobre matéria similar se manifestou assim:

"Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu."

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 09 de março de 2010.

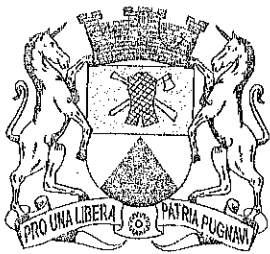

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

Pelas
conclusões





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0809

Sorocaba, 19 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba


Assunto: "Projeto de Lei n. 15/2010, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 15/2010, de autoria do Edil *Luis Santos Pereira Filho*, que isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, para manifestação de Vossa Excelência.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


MÁRIO MARTÊ MARINHO JÚNIOR
Presidente

Marti/





**Prefeitura de
SOROCABA**

**Secretaria de Governo
e Relações Institucionais**

SGRI/GP- 343/2010

CÓPIA AO VEREADOR

EM 20/09/2010

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Sorocaba, 16 de setembro de 2010.

J. AO PROJETO

EM 16 SET 2010

[Handwritten signature]
MÁRIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

PROTOCOLADO GERAL

16-Set-2010-09:43:09:1843-1/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0809, datado de 19/08/2010, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 15/2010, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até o máximo de 120 (cento e vinte) passagens.

Sobre o referido Projeto, temos a esclarecer conforme informações da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social- URBES:

Sob o aspecto técnico as gratuidades ou benefícios contidos nas políticas tarifárias de transporte coletivo são prejudiciais ao sistema, pois, ou provocam a ineficiência no seu equilíbrio econômico ou apontam para uma prática injusta na distribuição dos custos. Normalmente os custos provenientes dos descontos ou benefícios de gratuidades são sustentados pelos usuários cativos do transporte coletivo, onerando, desta forma, principalmente o orçamento daqueles que não são contemplados por nenhum tipo de gratuidade.

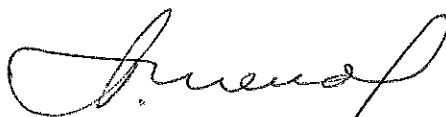
Portanto, a forma tradicional de concessão de benefícios ou gratuidades no transporte coletivo, conhecido como subsídio cruzado, é injusta e promove distorções econômicas, além de exigir demasiado controle administrativo e incentivar a prática da fraude.

Em Sorocaba a Lei nº 9.018, de 22 de dezembro de 2009, amenizou os impactos provocados pela concessão de gratuidade e da execução de programas especiais.

Isto posto, considerando os aspectos acima mencionados e ainda os custos envolvidos na concessão de gratuidades é que entendemos ser inviável o êxito do Projeto de Lei em referência.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

PROTUDO SEM

16-Set-2010-09:43:29

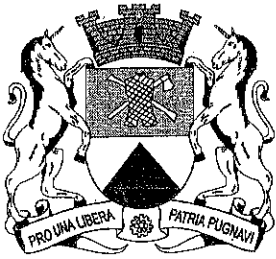
Decebi, 20/09/10
Keler

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA - SP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

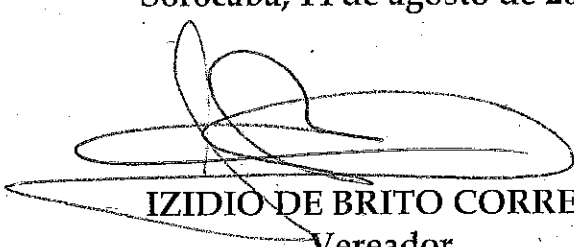
EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 15/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

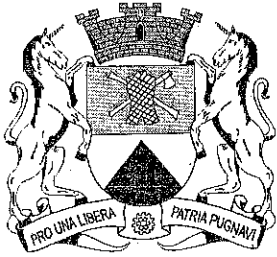
Art. 1º - Modifica o artigo 1º do PL 15/2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o trabalhador desempregado isento da tarifa de transporte coletivo, enquanto perdurar sua situação de desemprego." (NR)

Sorocaba, 14 de agosto de 2012.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda nº 01 não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado à época pela Comissão de Justiça (fls. 13/14).

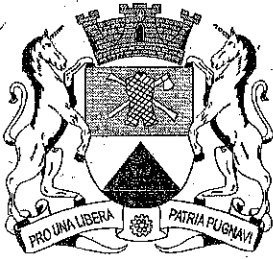
S/C., 20 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2010

Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluso o trabalhador desempregado no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real) de transporte coletivo por um período de até três meses, a partir do recebimento da última parcela do seguro desemprego.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto ao Setor Competente, a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do Seguro Desemprego correspondente ao mês anterior.

Parágrafo Único: Cumpridas as exigências previstas no artigo anterior, o Órgão Competente deverá fornecer o respectivo Cartão Social ao trabalhador desempregado, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Junho de 2013. — ?

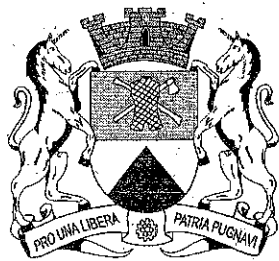
Pr. LUIS SANTOS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 15/2010

06-Jun-2013 09:32:12 24654-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº JUSTIFICATIVA:

Todo cidadão que busca sua recolocação no mercado de trabalho, necessita de condições para obter tal feito. A inclusão no Programa de tarifa reduzida ao trabalhador desempregado, nada mais é do que propiciar o mínimo necessário para a obtenção de uma nova oportunidade de emprego.

O trabalhador quando fica sem emprego, possui na maioria das vezes apenas a renda das verbas rescisórias e as parcelas do seguro desemprego. Considerando que estamos falando de pais de família, torna-se complicado aos trabalhadores disporem desses recursos para pagar a passagem de ônibus.

Desta forma, muitas vezes há quem chegue a perder oportunidades de entrevistas, ficando ainda cerceados de sair para entregar *curriculum* e assim se disponibilizar ao mercado de trabalho.

Importante dizer, que Mandados de Segurança têm sido impetrados por forças sindicais obtendo a obrigatoriedade de fornecimento de vale transporte gratuito aos desempregados sindicalizados, sob pena de multa diária, o que vêm sedimentando o acesso e o direito destes cidadãos a uma nova oportunidade de trabalho.

Espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Substitutivo que busca, tão somente, promover justiça social e o conseqüente bem estar social e econômico da sociedade sorocabana.

S/S., 06 de Junho de 2013.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 1558/13
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-06-Jun-2013-09:13:14:654-2/4



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P 1558106152/345	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 05/06/2013
Descrição: Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Pr. Luis Santos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 015/2010
(Substitutivo nº 01)

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de substitutivo nº 01 ao PL que "Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real).

Fica incluído o trabalhador desempregado no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real) de transporte coletivo por um período de até três meses, a partir do recebimento da última parcela do seguro-desemprego (Art. 1º); para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto ao Setor competente, a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do Seguro-Desemprego correspondente ao mês anterior (Art. 2º); cumpridas as exigências previstas no Artigo anterior, o Órgão Competente deverá fornecer o respectivo Cartão Social ao trabalhador desempregado, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

Esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, pois o serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, sendo que a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo o equilíbrio financeiro do mesmo; contraria o Direito, o Município contratar com determinada Empresa para que preste um serviço público e em seguida desconsiderar tal contrato e impor a aludida empresa que preste o serviço público contratado gratuitamente; no mais frisa-se a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, certamente é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I-...

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I- ...

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo é estabelecida em Lei Nacional, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana das pessoas e cargas no território do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

“Art. 8º A política tarifária de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

IV – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços.

Art. 9º O regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas estratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídas pelo poder público delegante.

(...)

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

(...)

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei”.

Conforme a Constituição do Estado de São Paulo somente o Poder Executivo detém competência para fixação do preço público ou tarifa

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

(...)

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Trazemos o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 70015018401, que, por maioria, em 31 de julho de 2006, assim entendeu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO:

De acordo com o art. 175 da Constituição da República, em matéria de serviços públicos, cabe à lei dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inciso III). Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, que, no artigo 9º, dispõe que ‘a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

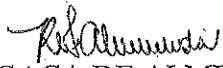
SECRETARIA JURÍDICA

da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal, incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais. Cumpre, então, verificar o conteúdo da lei ora impugnada. Do seu exame, verifica-se que ela reduziu o valor da tarifa para determinado segmento da população. Trata-se, portanto, de norma que afeta a atividade do poder concedente, a quem compete a determinação do valor da tarifa. O legislador, neste caso, está interferindo, diretamente, na atividade administrativa, a quem cabe a determinação da tarifa. Assim, enquadrada a referida norma, procede a presente ação direta de inconstitucionalidade por violação à harmonia entre os poderes, já que se trata de competência exclusiva da Administração. Neste sentido, recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006.

Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

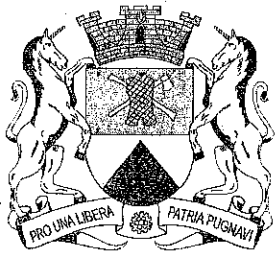
É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2014.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

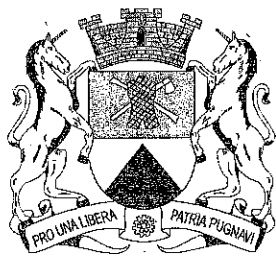
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$1,00 (um real).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de abril de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 15/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$1,00 (um real)"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 23/27)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a prestação de serviço público de transporte coletivo se dá por meio de contrato administrativo de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, dependendo de processo licitatório prévio. Logo, o estabelecimento posterior de qualquer gratuidade ou desconto na prestação desse serviço, como pretende o presente PL, prejudicaria referido contrato, causando desequilíbrio financeiro-tarifário, conforme Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Ademais, os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Assim, a intervenção parlamentar consubstanciada na proposta traduz manifesta inconstitucionalidade, por invadir competência reservada ao Executivo, ofendendo o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 23 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0138

Sorocaba, 05 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 15/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, *isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 27/2018

INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba.

Art. 2º. A URBES (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba) deverá cadastrar todos os trabalhadores desempregados, interessados no Passe Livre, renovando o cadastro a cada seis meses.

Parágrafo Único: o cadastramento dos trabalhadores será feito conforme critérios que a URBES irá estabelecer devendo os mesmos garantir tanto ao desempregado como a administração parâmetros que evitem quaisquer irregularidades no cadastramento e nas informações fornecidas pelo trabalhador a fim de evitar fraudes.

Art. 3º O trabalhador desempregado terá direito ao benefício de que se trata essa lei após cessado o pagamento do seguro desemprego.

Art. 4º O trabalhador desempregado que procura pelo primeiro emprego poderá utilizar do benefício se comprovar a sua situação de desemprego existente através de declaração do SINE (Sistema Nacional de Desemprego e ou centros de atendimentos conveniados com o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Art. 5º O benefício ao trabalhador desempregado será concedido em todos os dias da semana.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o aumento de tarifas do transporte coletivo urbano devido aos custos que o benefício nessa lei possa originar.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CONSELHO MUNICIPAL DE SOROCABA
DE FOLHAS Nº 11.17.2018 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

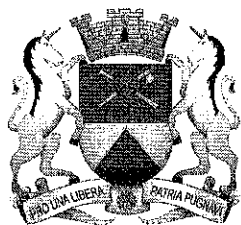
Art. 8º As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de janeiro de 2018

Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/FEV/2018 15:11:17-203 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba.

O transporte público é um direito essencial, previsto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em **“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”**. O transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

No entanto, o acesso ao transporte público limita-se a quem tem condições de pagar, tornando assim um serviço que é essencial em excludente, ao invés de ser fonte de bem estar e de locomoção da população. Ou seja, retira-se o direito que deveria ser de todos e de todas.

Nesse momento de crise e de retirada dos direitos trabalhistas imposto pela reforma que foi recém aprovada, nada mais justo do que estender a mão aos trabalhadores desempregados dando a eles a mobilidade para que busquem um novo emprego. O Passe Livre para os desempregados busca minimizar e reduzir os danos causados pela perda do emprego.

Considerando o exposto e a importância da presente propositura, submeto a análise dos meus pares, solicitando que aprovem tal projeto de lei.

S/S., 29 de janeiro de 2018.

Renan Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : INSTITUI O PASSE LIVRE PARA OS DESEMPREGADOS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Data de Cadastro : 02/02/2018



9101917284130



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

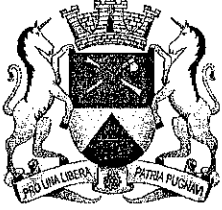
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2018

Esse PL é de autoria do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do passe livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

Fica instituído o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba (Art. 1º); a URBES (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba) deverá cadastrar todos os trabalhadores desempregados, interessados no Passe Livre, renovando o cadastro a cada seis meses. O cadastramento dos trabalhadores será feito conforme critérios que a URBES irá estabelecer devendo os mesmos garantir tanto ao desempregado como a administração parâmetros que evitem quaisquer irregularidades no cadastramento e nas informações fornecidas pelo trabalhador a fim de evitar fraudes (Art. 2º); o trabalhador desempregado terá direito ao benefício de que se trata essa lei após cessado o pagamento do seguro desemprego (Art. 3º); o trabalhador desempregado que procura pelo primeiro emprego poderá utilizar do benefício se comprovar a sua situação de desemprego existente através de declaração do SINE (Sistema Nacional de Desemprego e ou centros de atendimentos conveniados com o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) (Art. 4º); o benefício ao trabalhador desempregado será concedido em todos os dias da semana (Art. 5º); em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o aumento de tarifas do transporte coletivo urbano devido aos custos que o benefício nessa lei possa originar (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Conforme se nota este PL dispõe sobre a instituição do passe livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba, destaca-se que:

Este Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois a fixação de tarifa trata-se de providências eminentemente administrativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, frisa-se que:

A doutrina Pátria firmou entendimento nos termos retro exposto, conforme se constata nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.*¹ (g.n.)

Complementa ainda, o mesmo autor citado:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições

¹ MEIRELLE, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª edição. 166 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.²(g.n.)

Não é outro o entendimento da CONAM –
Consultoria de Administração Municipal:

*SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA.
PREFEITO.*

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim sublinhamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de Controle de Constitucionalidade, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo são de competência exclusiva do Prefeito Municipal; sublinhamos infra a manifestação do TJ/SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 27.766.0/2

Ato típico de execução do serviço público, a fixação e a alteração da tarifa do transporte coletivo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, pag. 146; José Afonso da Silva, Direito Municipal Brasileiro, RT, 5ª edição, pag. 129; Edgard Neves da Silva, Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, 4, pag. 32). Daí porque, o Legislativo Municipal, ao fazer editar lei que isenta o acompanhante de pessoa portadora de deficiência física de pagar pelo

² MEIRELLE, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª edição. 751 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

transporte de ônibus, invadiu esfera de atribuição do Poder Executivo. Exsurge-se, portanto, claramente o maltrato ao princípio da independência e harmonia dos poderes insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual. O tema, aliás, já é bem conhecido desta Corte que sistematicamente tem declarado a invalidade de leis municipais concedendo gratuidade e descontos de tarifa nos transportes coletivos, reconhecendo a afronta ao citado artigo da Carta Magna Paulista (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 12.904-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0). (g.n.)

Por fim, há de se destacar que a Constituição do Estado de São Paulo expressamente estabelece a Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo na fixação da tarifa; dispõe a CE:

Seção II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÃO

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda, a Constituição do Estado:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços públicos e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Necessariamente caberá a Lei autorizar o Município remunerar a prestação de serviço público por tarifa, a partir de então, a fixação da tarifa será



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

providencia administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por expressa determinação Constitucional. A LOM fixou a competência da Municipalidade para remunerar serviço público por tarifa, *in verbis*:

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

XIX – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis.

Por todo o exposto, face o entendimento da doutrina Pátria; posicionamento do Tribunal de Justiça, como se nota nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 27.766.0/2; 12.904-0; 12.265-0; 16.833-0; 17.063-0; 21.862-0; 23.497-0; e por fim, face ao estabelecido nos artigos 120 e 159, Constituição do Estado de São Paulo **verifica-se a inconstitucionalidade formal desta Proposição.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 027/2018 (Este Projeto de Lei)

*Institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba. **Protocolado em 05.02.2018.***

PL nº 015/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Isenta de tarifa de transporte coletivo trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens. **Protocolado em 20.01.2010.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 015/2010; e a presente Proposição – PL nº 027/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 015/2010, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Apenas para efeito de informação, destaca-se que tramitaram por esta Câmara, por iniciativa parlamentar, os Projetos de Leis infra descritos, os quais versavam sobre o mesmo assunto da presente Proposição, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal dos mesmos:

Projeto de Lei nº 016/2005

Institui o "Passe Livre" aos desempregados nos transportes coletivos de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 123/2004

Dispõe sobre criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Destaca-se que deve-se corrigir neste PL a menção de cláusula de despesa, pois, a mesma repetiu-se nos artigos 7º e 8º.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 15/2010**Autor:** Luis Santos Pereira Filho **Data:** 20/01/2010**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Prefeitura Municipal de Sorocaba **Situação Atual:** Aguardando Resposta do Executivo**Em Tramitação:** Sim**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/03/2015	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Resposta do Executivo	-	
05/03/2015	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação em 1ª discussão na S.O. nº 09/2015.	
06/05/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
15/04/2014	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	
01/04/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	
01/04/2014	Plenário	Ordem do Dia	Apresentado Substitutivo, em 1ª discussão na S.O. 16/2014. Enviado às Comissões.	
28/05/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
28/05/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 1 sessão a pedido do autor, em 1ª discussão na SO 31/2013.	
30/08/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
30/08/2012	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 12 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 52/2012.	
22/08/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
16/08/2012	Comissões	Aguardando Parecer	-	
16/08/2012	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 4 sessões a pedido do autor/ Apresentada Emenda, em 1ª discussão na S.O. 48/2012. Enviado às Comissões.	
30/09/2010	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	

30/09/2010	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 15 dias a pedido do autor.	
16/09/2010	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
16/09/2010	Divisão de Expediente	Resposta do Executivo	Recebida a manifestação em 16/09/2010.	
19/08/2010	Divisão de Expediente	Aguardando Resposta do Executivo	-	
19/08/2010	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação.	
17/08/2010	Plenário	Ordem do Dia	Em discussão.	
05/03/2010	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/02/2010	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
02/02/2010	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
02/02/2010	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
20/01/2010	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	

Projeto de Lei Ordinária 16/2005**Autor:** Gervino Cláudio Gonçalves **Data:** 17/02/2005**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Institui o "Passe Livre" aos desempregados nos transportes coletivos de Sorocaba e dá outras providências.**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não**Classificação:**

- Transporte Coletivo/Táxi/Zona Azul
- Benefícios Sociais

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
16/02/2006	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor em 1ª discussão.	

Projeto de Lei Ordinária 189/2004**Autor:** Luiz Carlos do Nascimento **Data:** 24/06/2004**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
19/08/2005	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado conforme Ato n. 21/2005, de 19 de agosto de 2005	

Projeto de Lei Ordinária 123/2004**Autor:** Luiz Carlos do Nascimento **Data:** 13/05/2004**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre criação do Programa Passe-Desemprego no Município de Sorocaba e dá outras providências.**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
17/06/2004	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor em 17.06.04	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

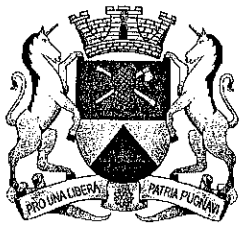
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 27/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 27/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Institui o Passe Livre para os desempregados no transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de instituição de benefício no transporte coletivo no Município, para desempregados, o que, no entanto, afronta a competência privativa do Prefeito para regulamentar a matéria.

Neste sentido, a Constituição Estadual de SP prevê, em seus arts. 120, e 159, parágrafo único, que a tarifa (preço público), é matéria privativa do Chefe do Executivo. Da mesma forma, dispõe o art. 4º, XIX, 'a', da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 15/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que *"Isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, uma vez que a cláusula de despesa se repete nos arts. 7º e 8º.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

Institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

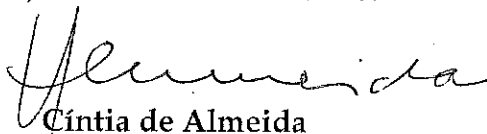
Art. 1º Fica instituído o "Dia do Ouvidor Municipal" a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de março.

Art. 2º Ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia do Ouvidor Municipal".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

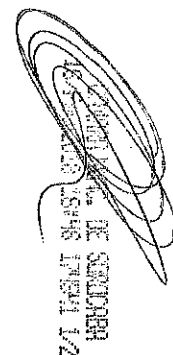
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 16 de fevereiro de 2018.



Cintia de Almeida

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 16 de março comemora-se o Dia Nacional do Ouvidor, data comemorativa instituída pela Lei Federal 12.632/2012 servindo como oportunidade de reflexão sobre o trabalho do profissional cuja função é de participar no aperfeiçoamento dos serviços públicos e interlocução com os diversos segmentos da sociedade.

Em concordância, nada mais justo que a criação de uma lei municipal visando valorizar e fortalecer o papel do ouvidor e garantir voz a cidadãos e servidores no âmbito interno e externo dos órgãos públicos.


O papel do Ouvidor, na área pública, é ser o interlocutor, entre o cidadão e os gestores, quando fazem suas manifestações, quer denunciando, quer reclamando, elogiando e até dando sugestões, com a finalidade de fazer valer os seus direitos e colaborar, assim, para que haja uma administração pública, respaldada na transparência e na ética. É bom destacar que a Ouvidoria é um excelente canal aberto de comunicação Governantes/Cidadãos/Sociedade.

O presente projeto se justifica, sobretudo, pela oportuna e necessária valorização desses profissionais que são importantíssimos na filtragem, coleta e seleção de temas de manifestações para transformá-los em verdadeiras ferramentas de gestão, de modo a proporcionar cidadania e a garantia da democracia.

A Ouvidoria assegura o direito à confidencialidade, resguardando o sigilo sobre sua identidade, como questão de princípio o que a torna um segmento de extrema confiabilidade. Os profissionais da Ouvidoria são merecedores desse reconhecimento pela sociedade como um todo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 16 de fevereiro de 2018.


Cíntia de Almeida
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

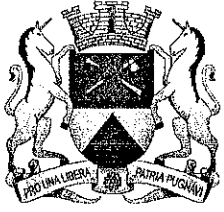
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Dia do Ouvidor Municipal"

Data de Cadastro : 16/02/2018



1101177767945



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 035/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e da outras providências.

Fica instituído o "Dia do Ouvidor Municipal" a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de março (Art. 1º); ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia do Ouvidor Municipal" (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Dia do Ouvidor Municipal, encontrando fundamento na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de valorizar o Trabalho Humano, *in verbis*:

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano. (g.n.)

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do profissional Ouvidor Municipal, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

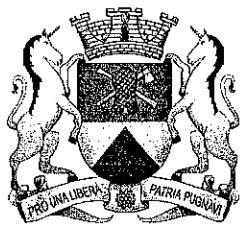
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

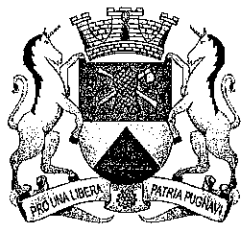
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 35/2018, de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 35/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "Institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização do trabalho humano, fundamento da república e princípio da política econômica do Estado, previstos no art. 1º, IV e art. 163, respectivamente, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 35/2018, CINTIA DE ALMEIDA, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

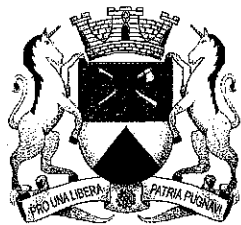
Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 35/2018, CINTIA DE ALMEIDA, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 35/2018, CINTIA DE ALMEIDA, que institui o "Dia do Ouvidor Municipal" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PDL n. 88/2017

SOBRE:. Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “DANIELA VALENTIM DOS SANTOS.”

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “DANIELA VALENTIM DOS SANTOS”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 09 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PDL n. 90/2017

SOBRE:. Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita a Ilustríssima Senhora “THARA WELLS”.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita a Ilustríssima Senhora “THARA WELLS”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

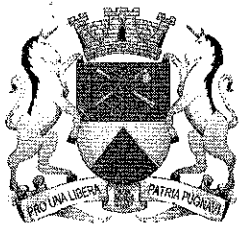
S/C., 14 de março de 2018.


FAUSTO SALVADOR RERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2018

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Professor Mestre “Aldo Vannucchi”.

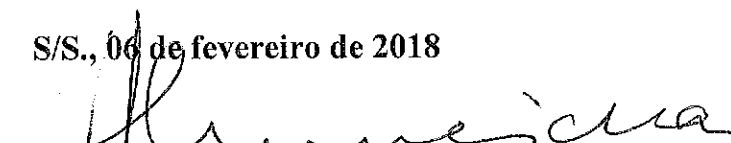
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Professor Mestre “Aldo Vannucchi”, Magnífico Reitor na Universidade de Sorocaba - UNISO no período de 1994 à 2010, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

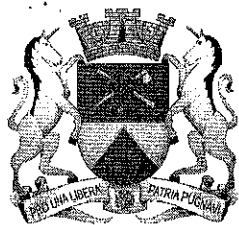
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de fevereiro de 2018


Cíntia de Almeida
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
REGISTRO Nº 10-47 17878 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar aos Nobres Pares desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo que concede a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Professor Mestre Aldo Vannucchi.

Formado em Teologia, Filosofia e Pedagogia, com cursos superiores realizados em São Paulo e no exterior, onde fez o Mestrado em Filosofia e em Teologia e vários Cursos de Especialização em Roma (na Universidade Estatal, na Universidade Gregoriana e na Universidade Urbaniana), em Genebra (Suíça) e em Louvain (Bélgica). Como Professor universitário, ministrou aulas dos componentes curriculares: História das Religiões; Língua e Literatura Latina; Iniciação a Teologia; Fundamentos Filosóficos das Ciências Humanas; Filosofia das Ciências; História e Filosofia das Religiões; Cultura Brasileira; Filosofia Geral: Problemas Metafísicos e Introdução ao Pensamento Teológico.

Foi Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba e Diretor Executivo da Fundação Dom Aguirre, em Sorocaba. Autor de 15 livros e tradutor de uma dezena de livros, publicou muitos artigos em jornais, revistas nacionais e estrangeiras, e sítios na Internet. Foi presidente do Fórum de Desenvolvimento da Região de Sorocaba. Em março de 1998, assumiu o Projeto Uniso, pelo qual as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e Ciências Contábeis e Administrativas de Sorocaba deram origem à Universidade de Sorocaba, tendo sido seu primeiro Reitor, com mandatos de 1994 a 2010. Foi presidente da Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC (2004-2005). Foi membro da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, de 2006 a 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

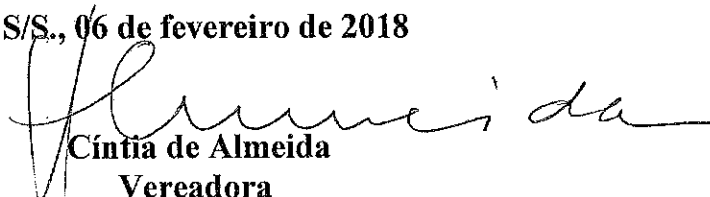
Atualmente é Assessor Especial da Reitoria e Ouvidor, da Universidade de Sorocaba – Uniso e membro do Núcleo Docente Estruturante do curso de Filosofia da Uniso.

Livros

1. **Filosofando com A hora da estrela.** São Paulo. Edições Loyola, 2014.
2. **Dom Aguirre Vida e Obra.** Sorocaba: EDUniso, 2013.
3. **Filosofia Aplicada.** São Paulo: EDUniso, 2007.
4. **Deus e o diabo por trás das palavras.** São Paulo: Nankin Editorial, 2004.
5. **A Universidade Comunitária: o que é, como se faz.** São Paulo: Loyola, 2004.
6. **A hora do Angelus.** Sorocaba/SP: Uniso, 2003.
7. **Meus caríssimos...** Sorocaba/SP: Uniso, 2002
8. **Diálogos Interuniversitários. (org)** Sorocaba/SP: Arte & Ciência, 2002.
9. **Recônditas Lembranças.** Sorocaba/SP: Uniso, 2001.
10. **Caso você case.** 3 ed. São Paulo: Loyola, 1985.
11. **Cultura Brasileira - O que é, como se faz.** 4 ed. São Paulo: Loyola, 1999.
12. **Filosofia e ciências humanas.** 4 ed. São Paulo: Loyola, 1987.
13. **Fundamentos da educação moral e cívica. (org.)** São Paulo: Loyola, 1983.
14. **Liturgia e libertação.** 2 ed. São Paulo: Loyola, 1986.
15. **Paulo Freire ao vivo. (org)** São Paulo: Loyola, 1982.

Enfim, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para o município, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, pedimos a anuência dos Nobres Edis desta Casa de Leis para que aprovem a proposição ora apresentada.

S/S., 06 de fevereiro de 2018


Cíntia de Almeida
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Professor Mestre “Aldo Vannucchi”.

Data de Cadastro : 07/02/2018



6101951468940



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 06/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Professor Mestre "ALDO VANNUCCHI".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

"Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado".

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o primeiro apresentado pela Vereadora autora no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.


Roberta dos Santos Velga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

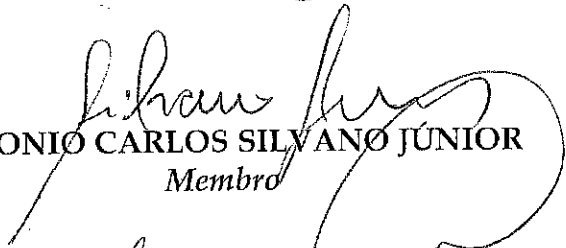
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2018, de autoria da Edil Cíntia de Almeida, que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Professor Mestre "Aldo Vannucchi".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

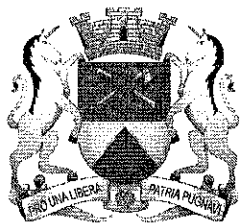
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2018

Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor Professor Dr. "Fernando de Sá Del Fiol" e dá outras providências.

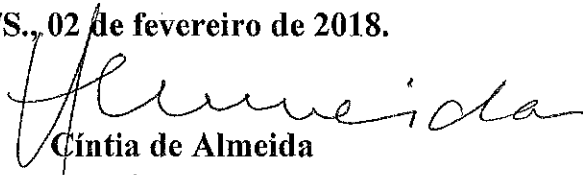
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor Professor Dr. "Fernando de Sá Del Fiol", Magnífico Reitor na Universidade de Sorocaba - UNISO no período de 2010 à 2018, por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

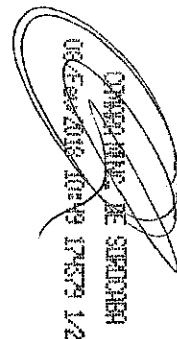
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

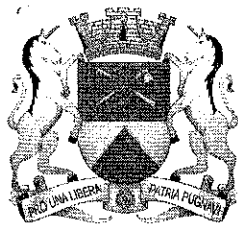
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de fevereiro de 2018.


Cíntia de Almeida

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

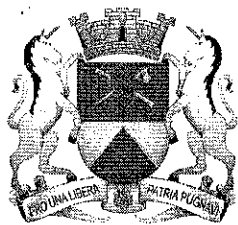
Filho de Firmo Antonio de Camargo Del Fiol e de Zeli de Melo Sá Del Fiol, nasceu em 14 de junho de 1968, na cidade de Tatuí. Recebeu, na pia batismal, o nome de Fernando, por sugestão de sua avó materna, grande devota de Santo Antonio (cujo nome era Fernando de Bulhões y Taveira de Azevedo, falecido em 13 de junho de 1231, data em que se comemora seu dia).

Seus primeiros anos escolares foram realizados na cidade de São Paulo. Aos 05 anos de idade já estava alfabetizado. Aos 06 anos foi escolhido orador dos concluintes do curso de Educação Infantil, do Colégio Santo Alberto, junto a Igreja Nossa Senhora do Carmo, na Capital.

Em 1977 sua família volta a residir em Tatuí, onde Fernando cursou a então tradicional Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Barão de Suruí" de Tatuí. Em 1986 ingressou na Faculdade, graduando-se em Farmácia, na Universidade Metodista de Piracicaba, no dia 28 de julho de 1990, quando também foi escolhido orador da turma, proferindo o discurso de formatura.

No mesmo ano, concorreu a uma vaga para fazer seu mestrado em Farmacologia, na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Entre outros candidatos, foi classificado com o primeiro lugar. Concluído o mestrado, continuou seus estudos na mesma universidade preparando-se para o doutorado quando também logrou êxito. Em suas defesas de tese de mestrado e doutorado, foi merecedor da menção "APROVADO COM DISTINÇÃO E LOUVOR".

Iniciou sua carreira docente no ano de 1995, lecionando em escolas privadas no interior de São Paulo. Prestou concurso público, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

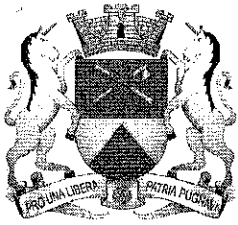
lecionar Farmacologia na Unesp de Araçatuba. Embora tendo sido aprovado, optou por vir trabalhar na Uniso (Universidade de Sorocaba). Queria estar mais próximo da sua residência, pois se casara com Cristiani Rocha e Del Fiol, em 08 de janeiro de 2000.

Na Uniso ingressou como docente do curso de Farmácia em 2001. Em novembro desse mesmo ano foi eleito coordenador do Curso, sendo reeleito no ano de 2005. Em setembro de 2006, foi convidado a assumir a Pró Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários da Uniso, com mandato até dezembro de 2009. Com muito dinamismo e ações voltadas para o engrandecimento da universidade, efetivo preparo dos alunos, parcerias com a comunidade do município, trabalhou exaustiva e prazerosamente para a realização e execução de seus projetos obtendo considerável sucesso.

Em 2002 nasceu seu primeiro filho, João Augusto, que em 2007 ganhou uma irmã, Maria Fernanda. Pai de dois filhos reside atualmente em Cerquilha, no interior do Estado. Em 2005 foi nomeado consultor da Câmara de Educação Superior – Secretaria Estadual da Educação SP. Em 2006, foi nomeado, diretamente pelo Ministro da Educação, para compor a CTAA-MEC-INEP, instância máxima da avaliação da Educação Superior no Brasil. Em 2008, realizou pós-doutorado na Unicamp. Fez aperfeiçoamento em doenças infecciosas na Medical School, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, no ano de 2009.

Nesse mesmo ano de 2009, foi reconduzido, pelo Ministro da Educação, para compor CTAA, com mandato até 2012.

Dedicado aos estudos e pesquisas, tem, na sua produção acadêmica, 14 capítulos de livros e mais de 20 artigos publicados em periódicos qualificados, nacionais e internacionais. Apresentou mais de 50 trabalhos em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

anais de eventos no Brasil e no exterior: Estados Unidos (Tampa, San Francisco, Chicago e Boston), Itália (Florença), Kuala Lumpur (Malásia) entre outros.

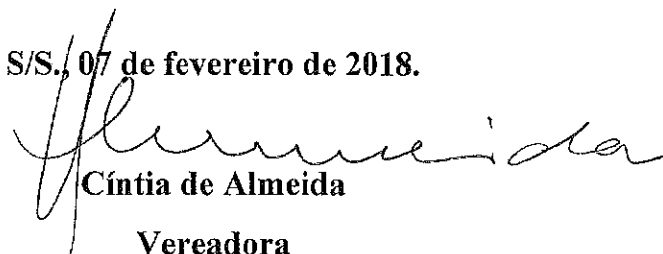
Atualmente é membro do corpo editorial e revisor de 04 revistas científicas nacionais e de uma internacional: Journal of the American Pharmacists Assossiation (JAPHA).

Em dezembro de 2009, foi realizada a primeira eleição na Uniso, para a escolha do próximo reitor, mandato 2010-2014. Fernando, aos 41 anos de idade, foi eleito pela comunidade acadêmica e nomeado pelo Conselho Superior da Fundação Dom Aguirre.

A solenidade oficial da sua posse aconteceu no dia 5 de fevereiro de 2010 com a presença de significativa parcela da comunidade sorocabana e tatuiana. Prestigiaram o evento: autoridades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, nas esferas municipal, estadual e federal; também se fizeram presentes autoridades eclesiais, a imprensa escrita e televisiva, representantes do Magistério público e privado, amigos e familiares.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que os Nobres Pares desta Casa aprovem a proposição ora apresentada, homenageando-se uma pessoa de reconhecida importância para história de Sorocaba.

S/S, 07 de fevereiro de 2018.


Cíntia de Almeida
Vereadora

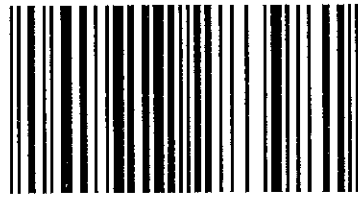
Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

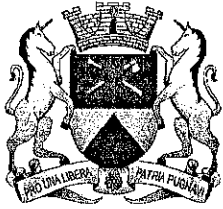
Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor Professor Dr. "Fernando de Sá Del Fiol" e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/02/2018



8101917283981



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 07/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora **Cíntia de Almeida**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor Professor **"DR. FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE"** e dá outras providências.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda de Mérito em Educação a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tomem referência pelos relevantes serviços prestados no campo da educação e dá outras providências*", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

"Art. 2º A Comenda será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados a educação que justifiquem plenamente a concessão da honraria".

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 1 (um) projeto de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o primeiro apresentado pela Vereadora autora no ano corrente.


Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1394, de 2015.

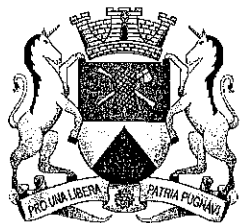
É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2018, de autoria da Edil Cíntia de Almeida, que dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Senhor Professor Dr. "Fernando de Sá Del Fiol" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. JOÃO CAMEZ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. JOÃO CAMEZ", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 20 de fevereiro de 2018.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/FEV/2018 09:57:17:857 1/2

(Handwritten signatures of council members)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

Sr. JOÃO CARAMEZ

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Sr. JOÃO CARAMÉZ.

O homenageado Sr. João Caraméz, Deputado Estadual, nasceu em Itapevi-SP, em 29 de junho de 1951. Formado em Matemática e Física, lecionou em várias escolas públicas de Itapevi e região. É casado e pai de três filhos. Foi prefeito de sua cidade natal no período de 1993 a 1996.

Em 1998, foi eleito pela primeira vez deputado estadual pelo PSDB. Em 2000, a convite do governador Mário Covas, assumiu a Chefia da Casa Civil do Governo do Estado, onde permaneceu até janeiro de 2002. Reeleito deputado estadual em 2002, 2006 e 2010, exerceu quatro mandatos consecutivos na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2015, assumiu a Subsecretaria de Assuntos Parlamentares do Governo do Estado de São Paulo, sendo responsável pela relação institucional entre o Governo do Estado e os deputados estaduais, na Assembleia Legislativa de São Paulo e federais, no Congresso Nacional. Exerceu esta função até julho de 2016 quando regressou para a Casa de Leis Paulista para exercer o quinto mandato como deputado estadual.

João Caraméz foi eleito presidente da Comissão de Transportes e Comunicações, na Casa de Leis para os biênios 2013/2014 e 2017/2018. Também idealizou e coordenou as frentes parlamentares: Frente Parlamentar das Hidrovias (FPH), que teve como principal objetivo incrementar o uso do transporte hidroviário; Frente Parlamentar de Apoio à Mineração (FPAM), criada com o objetivo de promover ações para o desenvolvimento sustentável do setor; Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento dos Municípios de Interesse Turístico (FREMITUR) que atuou em defesa dos municípios paulistas que lutam por investimentos para o desenvolvimento do turismo. Atualmente, é coordenador da Frente Parlamentar em Prol do Transporte Metroferroviário, instituída em 2016 com a finalidade de debater propostas e promover ações que contribuam para a expansão do transporte de passageiros sobre trilhos e a eficiência da mobilidade urbana, especialmente na região metropolitana de São Paulo. Em 2016, membro efetivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, foi o relator do Orçamento de 2017.

Caraméz também é o criador e coordenador da Frente Parlamentar de Apoio ao Desenvolvimento do Gás Natural no Estado de São Paulo-FGAN, lançada em 2017 com o objetivo de reunir esforços de parlamentares, representantes de órgãos governamentais e sociedade civil para criação de um ambiente que estimule investimentos, disponibilidade em grande escala e expansão, gerando emprego e arrecadação para o desenvolvimento das cidades paulistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

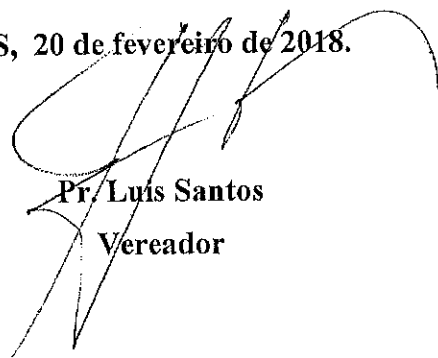
ESTADO DE SÃO PAULO

Autor de inúmeros projetos de lei, é de Caraméz a lei que criou os municípios de interesse turístico (MITs) que receberão recursos vinculados ao Fundo de Melhorias das Estâncias. Vale ressaltar que as iniciativas para este importante processo foi iniciado na cidade de Sorocaba através do Conselho de Turismo e a AMITUR – Associação Brasileira dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico, vindo depois a transformar-se em lei pela ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Também é de sua iniciativa, a emenda incorporada à Lei Anti-fumo que obriga o Poder Executivo a disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar. Caraméz é ainda autor da lei que garante socorro obrigatório nas estradas paulistas e da lei que obriga os cinemas a higienizar os óculos 3D utilizados pelos frequentadores ao final de cada exibição.

Por todo brilhante exemplo de dedicação em sua carreira pública, especialmente pelo desenvolvimento dos Municípios de Interesse Turístico como Sorocaba, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Sr. JOÃO CARAMÉZ, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 20 de fevereiro de 2018.



Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Sr. JOÃO CARAMEZ”.

Data de Cadastro : 20/02/2018



1101917283728



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 14/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **"Sr. JOÃO CARAMÉZ"**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

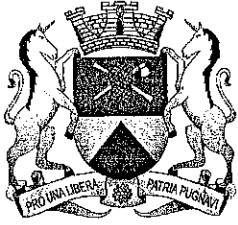

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

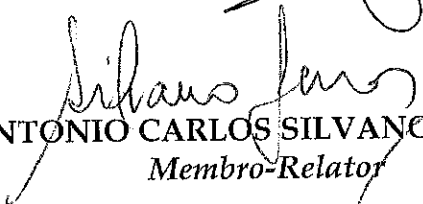
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2018, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. JOÃO CARAMEZ".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 12 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 24/2018

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 010/2018
Processo nº 1.399/2018

EM
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge visando a parcial recomposição de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no período, com índice de reajuste estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município, e ainda com estrita observância aos critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o País vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Todos estes fatores acima citados, quando postos em linear análise conjunta, infelizmente impedem que o índice de reajuste ora concedido ao funcionalismo público seja maior neste momento, em que pese ser inegável que toda a categoria faria jus a uma valorização mais robusta, visto tratar-se de grupo de profissionais que desempenham, com esmero e dedicação, tarefas relevantes que contribuem para o fortalecimento da sociedade como um todo, e atuam diretamente como um elo entre a comunidade e a Administração Pública Municipal. Todavia, deve-se salientar que o índice de reajuste apresentado no presente Projeto de Lei é fruto de uma gestão consciente, responsável e planejada de governo, que tem por mote a priorização das necessidades prementes, a fim de se evitar que a eventual adoção de medidas equivocadas possam desencadear em um possível colapso na execução dos serviços públicos de maior alcance social, ou ainda impossibilitar que se honre, pontualmente, os compromissos com o pagamento de fornecedores ou mesmo dos salários e demais benefícios de nossos servidores.

Outra questão que deve ser abordada é que de acordo com § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como "subsídio".

Ainda segundo a mesma Carta Magna, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subseqüente (inciso VI do artigo 29). Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal (inciso V do artigo 29).

A Constituição Federal assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Nesse mesmo diapasão a Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, quando dispõe sobre remuneração dos agentes políticos determina:

"...

Art. 28 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal.

..."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
31 de Janeiro de 2018
12h 14m



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-010/2018 – fls. 2.

Verifica-se assim, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Em relação aos agentes políticos do Poder Executivo, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o instrumento legislativo é a Lei de iniciativa da Câmara.

Portanto, somente Lei de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a Resolução ou Decreto Legislativo, haja vista que a previsão de Lei é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal. Neste sentido, como não poderia ser diferente, é também a jurisprudência, senão vejamos:

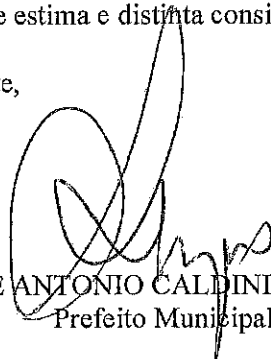
“JCF.29 JCF.29.V – PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO – ART. 29, V, CF – INOBSERVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME, PARA DENEGAR A ORDEM – 1. A Constituição Federal estabelece parâmetros, que devem ser observados pelos agentes políticos locais, na fixação de seus subsídios (art. 29, V). 2. Dentre eles, destaca-se o da necessária fixação, por lei, do subsídio do vice-prefeito, em seu sentido formal, esta de iniciativa da Câmara. 3. Por isso que, nem a Lei Orgânica, nem, muito menos, Resolução da Câmara, são instrumentos hábeis à fixação de subsídio do prefeito e de seu vice. (TJMG – AC 1.0086.06.014911-8/003(1) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Nepomuceno Silva – DJMG 17.07.2007)RJ16-2007. (Juris Síntese IOB – nº 73 Set-Out/2008). (g.m.).

Pela presente Mensagem quero deixar consignado que tenho intenção de renunciar ao subsídio que me é concedido por força de tais dispositivos legais, razão pela qual conto com o auxílio dessa Câmara para que dentro de sua competência privativa, tal subsídio não me seja concedido. Faço isto, porque não seria cabível, num momento de grave crise que passa nosso País e, via de consequência, nossa cidade, que este Prefeito recebesse seu subsídio, devendo, no entanto, serem mantidos os subsídios dos Secretários Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de reajuste de vencimentos.

CMC/2018/13423 17448 26
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 24/2018

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

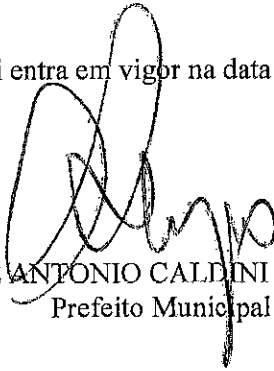
Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

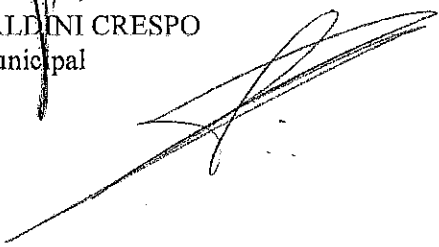
Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Sorocaba, passo **DECLARAR**, nos termos do art. 17, § 6º, ce art. 16, inciso II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

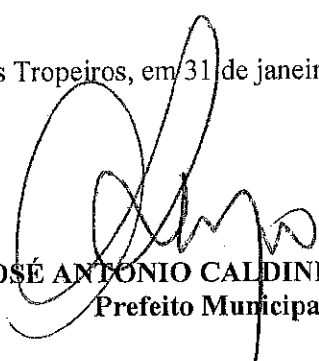
01 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena adequação à Lei Municipal nº 11.647, de 22 de dezembro de 2017, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Sorocaba para o exercício orçamentário de 2018 (*LOA 2018*);


02 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena compatibilidade com a Lei Municipal nº 11.619, de 30 de novembro de 2017, a qual estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período de 2018 a 2021, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal (*PPA 2018/2021*);

03 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei Municipal nº 11.565, de 31 de julho de 2017, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências (*LDO 2018*).

Por fim, **DECLARO** ainda que a despesa oriunda da aprovação de tal Projeto de Lei **não ultrapassará** o previsto para o exercício orçamentário de 2018 da Prefeitura de Sorocaba, e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de janeiro de 2018.

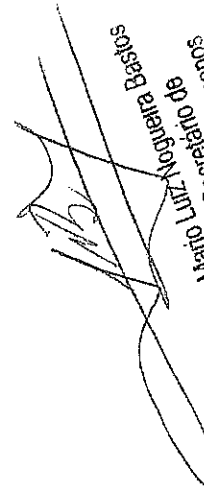

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Órgão	Valores Folha (média) *	Folha Anual	SIMULAÇÃO DE REAJUSTE 3%				Valor Vegetativo **	Folha Atualizada	Folha Atualizada Anual
			% Reaj.	% Veget.	Valor Reajuste	Valor Vegetativo **			
Prefeitura	59.736.428,86	796.485.519,01	3,00%	3,00%	1.792.092,87	1.756.092,86	63.284.614,59	843.794.650,20	
SAAE	6.392.024,90	85.226.977,36	3,00%	3,00%	191.760,75	191.760,75	6.775.546,39	90.340.596,00	
FUNSERV	9.541.175,52	127.215.641,83	3,00%	0,00%	286.235,27	0,00	9.827.410,79	131.032.111,08	
EMPTS	77.341,74	1.031.222,94	3,00%	0,00%	2.320,25	0,00	79.661,99	1.062.159,63	
URBES	1.700.491,36	22.673.212,47	3,00%	0,00%	51.014,74	0,00	1.751.506,10	23.353.408,84	
Total	77.447.462,38	1.032.632.573,60			2.323.423,87	1.947.853,61	81.748.799,86	1.089.582.925,76	

* Os valores da folha (despesa orçamentária) têm base no Relatório de Execução Orçamentária da SEFAZ - Período janeiro a dezembro de 2017.

** Nos valores vegetativos da Prefeitura, foram desconsiderados os Agentes Políticos, Comissionados Externos e Professores Eventuais, que não têm evolução funcional.


Mario Luiz Nogueira Bastos
Secretário de
Recursos Humanos



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



07
JK

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor:

Na hipótese de ocorrer o reajuste de 3,00% (três inteiros por cento) de reposição salarial, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018, o impacto orçamentário no exercício será de aproximadamente R\$ 2.796.587,45 (Dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

O impacto orçamentário no exercício em relação a RCL será de 0,1% (um centésimo por cento).

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual.

Assim, declaro na competência de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que a despesa está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual nº 11.647, de 22/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício de 2018.

Sorocaba, 26 de Janeiro de 2018.

RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral

Tatiana Matucck Casagrande
Tatiana Matucck Casagrande
Diretora Administrativa e Financeira
SAAE/Sorocaba



FUNSERV

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

DECLARAÇÃO

Eu, **SILVANA MARIA S. D. CHINELATTO**, na condição de Presidente da Funserv – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, em atenção aos dispositivos legais contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual de São Paulo e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), ao que se refere ao incluso Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos do funcionalismo municipal de Sorocaba, passo a **DECLARAR**, nos termos do Artigo 17, §6º, cc. Artigo 16, Inciso II, ambos da já citada Lei Complementar Federal nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), que:

01 – A aprovação do Projeto de Lei cuja minuta encontra-se anexa esta declaração, tem plena adequação à Lei Municipal nº 11.647, de 22 de Dezembro de 2017, a qual estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício orçamentário de 2018 (*LOA 2018*);

02 – A aprovação do referido Projeto de Lei tem plena compatibilidade com a Lei Municipal nº 11.619, de 30 de Novembro de 2017, a qual estabelece o Plano Plurianual do município de Sorocaba para o período de 2018 a 2021, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal (*PPA 2018/2021*);

03 – A aprovação do referido Projeto de Lei tem plena conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei Municipal nº 11.565, de 31 de Julho de 2017, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências (*LDO 2018*).

Por fim, **DECLARO** ainda que a despesa oriunda da aprovação de tal Projeto de Lei não ultrapassará o previsto para o exercício orçamentário de 2018 da Funserv Sorocaba, consoante a observância estrita de todo o arcabouço legal já supracitado, que regem a boa gestão financeira dos recursos públicos.

Sorocaba, em 31 de janeiro de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.


SILVANA MARIA S. D. CHINELATTO
Presidente Funserv



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 024/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de lei que “dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leis que versem sobre aumento de remuneração dos servidores federais são de competência privativa do Presidente da República. Pelo princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

simetria aos servidores municipais a competência será do senhor Prefeito Municipal. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal, Art. 61, §1º, II, "a":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;"

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 24, §2º, 1:

"Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o disposto na Carta Magna, fez constar na Lei Orgânica, Arts. 37 e 38, II:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Constatamos que a competência para legislar sobre a matéria que versa este PL é privativa do Prefeito Municipal, exceto no que diz respeito ao Art. 3º e seu parágrafo único. A Constituição Federal é expressa em seu Art. 29, V, que os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários são fixados por Lei de iniciativa da Câmara:

“Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A Revisão Geral Anual está assegurada constitucionalmente e a iniciativa para os casos supramencionados é da Câmara Municipal, portanto o senhor prefeito não pode renunciar, tampouco fixar aos secretários municipais. Para tanto há necessidade de Lei específica de iniciativa do Legislativo, Arts. 37, X e 39, 4º da nossa Carta Magna:

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XP. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em anexo, os levantamentos de Projetos de Lei de autoria do Prefeito Municipal sobre concessão de reajuste aos servidores públicos municipais e da Mesa Diretora que concede reajuste dos servidores públicos e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (Art. 20, II da LOM que dá à Mesa a competência da fixação de vencimentos).

Por fim destaca-se que em conformidade com o art. 40, § 2º, 5, da Lei Orgânica do Município; bem como art. 163, IV, do Regimento Interno, a aprovação da presente Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Com exceção do Art. 3º e parágrafo único, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária: 75/2016**Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da câmara municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.285, de 30 de março de 2016.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 55/2015****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.069, de 24 de março de 2015. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 24 de março de 2015. Republicada em 10 de abril de 2015.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 45/2014****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 10.729, de 20 de fevereiro de 2014.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 61/2013****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 10.415, de 13 de março de 2013.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 63/2012****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 9.984, de 15 de março de 2012.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 30/2011****Autor:** Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 9.472, de 18 de fevereiro de 2011.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 107/2010

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicado no DOM a Lei nº 9.061, de 16 de março de 2010.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 229/2009

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 8.787, de 22 de junho de 2009.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 50/2008

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Lei nº 8.409, de 24 de março de 2008.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 24/2018**Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Ação:** Emenda nº 1 apresentada em 01/02/2018.**Fim de Prazo do Processo:** 17/03/2018**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 289/2017****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 11.646, de 19 de dezembro de 2017.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 74/2016****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Veto Parcial Aceito**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 54/2015****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.068, de 24 de março de 2015. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 24 de março de 2015. Republicada em 10 de abril de 2015.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 190/2014****Autor:** Executivo**Ementa:** Fixa o novo piso salarial dos servidores da administração pública do município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 2 de junho de 2014.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 44/2014****Autor:** Executivo

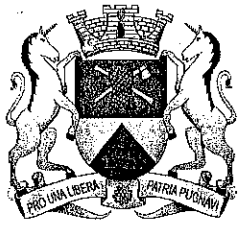
Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 10.728, de 20 de fevereiro de 2014.

Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 106/2010**Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicado no DOM a Lei nº 9.060, de 16 de março de 2010.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 75/2000****Autor:** Executivo**Ementa:** Altera o artigo 3º da Lei nº 6.119, de 28 de março de 2000, que concedeu reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores da Prefeitura, do SAAE e da Urbes e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 6.146, de 02 de maio de 2000.**Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

EMENDA N° 01 a o PL 24/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao Art. 1º e Parágrafo único do PL ~~24~~/2018 que dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

“Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 9,29% (nove e vinte nove), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

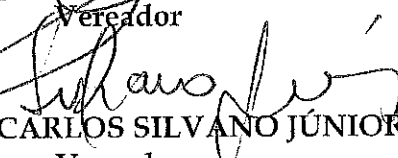
Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma: 6,29% partir de fevereiro de 2018, 1,5% à partir de julho e 1,5% a partir de outubro, totalizando o previsto no “caput” do Art 1º.

S/S, 01 de fevereiro de 2018.

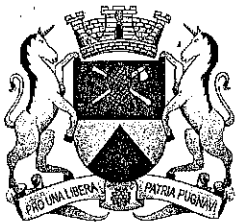

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador


IARA BERNARDI
Vereadora


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador

COMISSÃO DE SELEÇÃO
01/FEV/2018 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA N° 01 a o P L / 2 0 1 8

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA


CINTIA DE ALMEIDA

Vereadora


FAUSTO SALVADOR PERES

Vereador

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Vereadora

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Vereador

HUDSON PESSINI

Vereador


IARA BERNADI

Vereadora

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

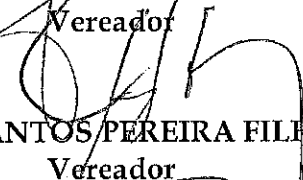
ESTADO DE SÃO PAULO

20

EMENDA N° 01 a o P L / 2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA


JOSÉ APOLO DA SILVA
Vereador


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador

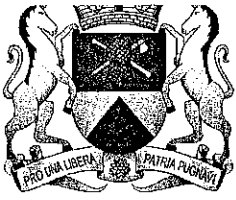

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador


~~RENAN DOS SANTOS~~
Vereador


RODRIGO MAGANHATO
Vereador


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

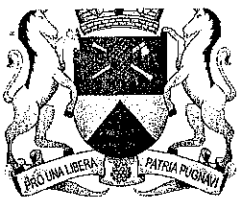
Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiro o arquivamento da Emenda nº 01, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*".

Atenciosamente.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

DEFIRO COMO REQUERIDO
EM

MANGA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

EMENDA N° 2 a o P L 24/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 24/2018, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o "caput" deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

- I- 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;
- II- 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

S/S., 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador


IARA BERNARDI
Vereadora


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

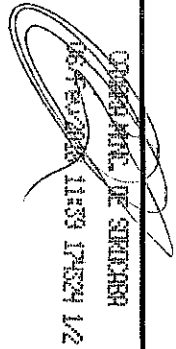

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador

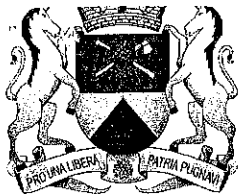

CINTIA DE ALMEIDA
Vereadora


FAUSTO SALVADOR PERES
Vereador


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Vereadora


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06-FEB-2018 11:53 AM -24 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

EMENDA N°

ao PL 24/2018

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

HUDSON PESSINI
Vereador

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

JOSÉ APOLO DÁ SILVA
Vereador

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador

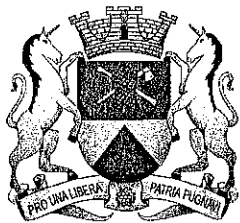
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador

RENAN DOS SANTOS
Vereador

RODRIGO MAGANHATO
Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

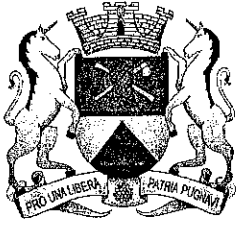
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 24/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição, com exceção do seu art. 3º e parágrafo único que contraria o art. 29, inciso V c/c art. 37, X e 39, §4º da Constituição Federal.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a inconstitucionalidade do Art. 3º e parágrafo único, uma vez que invade a competência privativa desta Casa de Leis, conforme determina o art. 29, inciso art. 29, inciso V c/c art. 37, X e 39, §4º da Constituição Federal.

"Art. 29. (...)

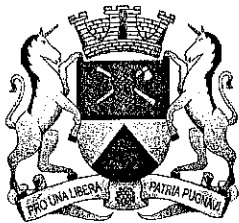
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I". (g.n.)

"Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g.n.)

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda 3

Fica suprimido o art. 3º e seu parágrafo único do PL nº 24/2017 renumerando-se os demais.

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme determina o art. 40, §2º, item, 5 da lei orgânica Municipal c/c art. 163, inciso IV do Regimento Interno.

S/C., 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria dos Vereadores José Francisco Martinez, Iara Bernardi e demais Vereadores que subscrevem a proposição.

Ocorre que a sua aprovação certamente acarretaria aumento da despesa prevista, sendo, portanto inconstitucional, tendo em vista que é vedado emenda parlamentar que aumente a despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a Emenda nº 02 ao PL nº 24/2018 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 26 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de Março de 2018.

Ofício PR-2018-03-0109

Assunto: *"Informações sobre impacto financeiro referente ao Projeto Lei 24/2018 de autoria do Executivo"*.

Ao Ilustríssimo Senhor

Hudson Pessini

Vereador

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias

Cumprimentando-o, sirvo do presente expediente para requer a juntada da resposta do ofício ao Projeto de Lei 24/2018, referente ao impacto financeiro provocado caso seja deferido o aumento do salário do Prefeito, tendo em vista os servidores que auferem rendimentos superiores ao teto do chefe do executivo.

Com efeito, segundo informações da Secretaria de Recursos Humanos, devidamente encaminhadas pelo Secretário do Gabinete Central a este Vereador, haverá um impacto **mensal** na ordem de **R\$ 23.716,17** (vinte e três mil setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos). Por **ano**, considerado o 13º salário e o terço constitucional das férias, este impacto chega em aproximadamente de **R\$ 316.215,60** (trezentos e dezesseis mil duzentos e quinze reais).

Assim, acertadamente o art. 3º do projeto original, abaixo transcrito, foi motivado por evitar referido impacto aos cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O reajuste de que trata o "caput" do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do "caput" deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Diante do exposto, encaminho a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias, na pessoa de seu Presidente, Vereador Hudson Pessini, o referido estudo para que seja analisado e utilizado nos futuros pareceres.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

Sorocaba, 06 de março de 2018

À SGC/Dr. Eric

Em atenção à solicitação da Secretaria de Gabinete Central, informamos o impacto financeiro considerando o reajuste de 3% (três por cento), com relação ao redutor salarial sob o subsídio do Prefeito.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.



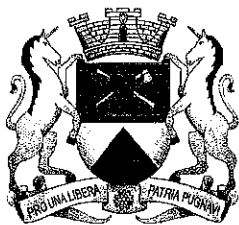
Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos

Simulação Reajuste 3% aos Subsídios do Prefeito e Impacto no Redutor Salarial - Base: fevereiro/2018						
Descrição	Valor Atual	Valor Reajustado	Custo a Maior	Encargos	Custo Final	
Subsídios Prefeito	R\$ 28.333,33	R\$ 29.183,33	R\$ 850,00	R\$ 196,94	R\$ 1.046,94	
Redutor Folha (Valor Negativo / Receita Orçamentária)	-R\$ 73.409,46	-R\$ 55.559,67	R\$ 17.849,79	R\$ 4.819,44	R\$ 22.669,23	
TOTAIS			R\$ 18.699,79	R\$ 5.016,38	R\$ 23.716,17	

Aline Akiko Kasai
Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Nada opor.

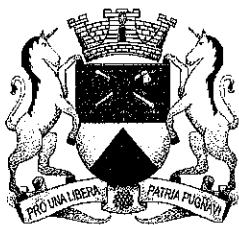
S/C., 9 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

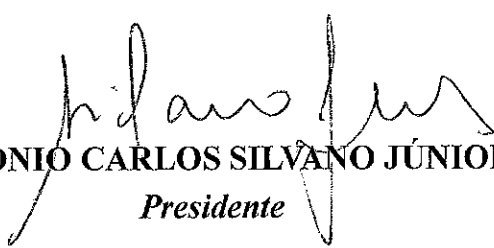
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 e o Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57 /2018

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2017 correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2017, que será pago retroativo a Janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a revisão geral anual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago retroativo a janeiro de 2018, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 8 de março de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

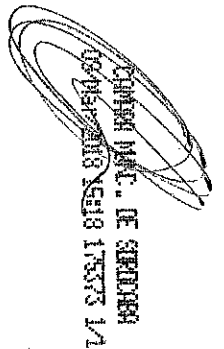
Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

José Francisco Martinez
2º Secretário

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Nos termos do Projeto de Lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal está previsto uma recomposição parcial das perdas inflacionárias, no percentual equivalente a 3,00% (três inteiros por cento) a todos os servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

A presente proposição pretende conceder aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2017 correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Cuida ainda o presente Projeto de Lei, de conceder a revisão geral anual aos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que assegura a revisão anual nos mesmos índices e data daquela concedida aos servidores municipais.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

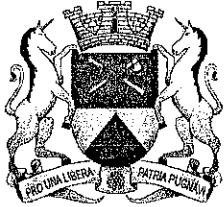
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 057/2018

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipal, e dá outras providências.

Fica concedido aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba o reajuste de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2017 correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2017, que será pago retroativo a Janeiro de 2018 (Art. 1º); o reajuste previsto nesta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios (Art. 2º); aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais a revisão geral anual de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco por cento) correspondente ao índice IPCA-IBGE, que será pago retroativo a janeiro de 2018,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

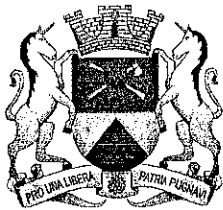
nos termos do art. 37, X da Constituição Federal (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipal, tais disposições estão em conformidade com os ditames constitucionais, nos termos infra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 57/2018, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 57/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a garantia da revisão geral anual, assegurada aos servidores públicos, contida no art. 37, X, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que a aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

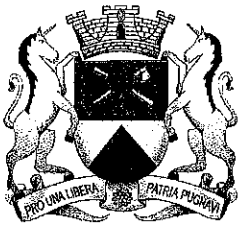
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 57/2018, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice- Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Nada opor.

S/C., 13 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

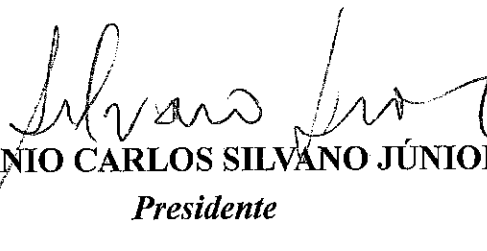
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 57/2018, da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice- Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2018.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 329/2017 Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 124 /2017
Processo nº 23.039/2010

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anotou a PGE-SP que, com “a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).”

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas *destinação específica do imóvel*, porém sem o encargo anteriormente estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

É esta a razão porque encaminhamos o presente Projeto de Lei, esperando a compreensão de sua Excelência e demais membros desta Casa para aprovação do Projeto.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.940/2014.

02

RECEBIMENTO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - 17/12/2017 10:00:00



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 329/2017

(Altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providências. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

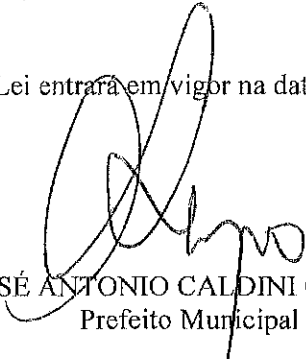
I – será graciosa;

II - a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim.” (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2016.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 10940**Data : 27/08/2014****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa :** Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

LEI Nº 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 298/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim Uirapuru, totalizando a área de 4.166,86 m² (quatro mil, cento e sessenta e seis metros e oitenta e seis decímetros quadrados), conforme consta do Processo Administrativo nº 23.039/2010, a saber:

Área: 4.166,86 m²

Descrição: “Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado “Jardim Uirapuru”, nesta cidade, contendo a área de 4.166,86 m² (quatro mil, cento e sessenta e seis metros e oitenta e seis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Comendador Abílio Soares, onde mede 69,18 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 68,34 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue 45,31 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o prolongamento da Rua La Prata); segue em curva à direita, no desenvolvimento de 8,08 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para a confluência do prolongamento da Rua La Prata e alargamento da Avenida Caribe); segue em reta 49,36 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o alargamento da Avenida Caribe); segue em curva à direita, no desenvolvimento de 18,73 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o alargamento da Avenida Caribe), na confluência da Rua Comendador Abílio Soares, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante escritura pública, para edificação da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no art. 111, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – A donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária; e

IV – a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, nem utilizá-lo para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 5º A presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a donatária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providências (Art. 1º); o art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo (Art. 2º); os inciso I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação: será graciosa; a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim (Art. 3º); ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2016 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

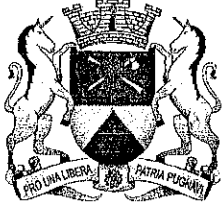
Verifica-se que este PL visa alterar a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tal alteração se justifica, pois:

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anotou a PGE-SP que, com “a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).”

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas destinação específica do imóvel, porém sem o encargo anteriormente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

Constata-se que a alteração da Lei nº 10940, de 2014, visa alterar a forma da doação de bem imóvel municipal a Fazenda do Estado de São Paulo, **deixando de ser onerosa e passando a ser graciosa**, sendo assim, foram dispensados os seguintes encargos ao donatário:

LEI Nº 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – A donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária; e

IV – a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, nem utilizá-lo para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Frisa que este Projeto de Lei contrasta frontalmente com a Lei Orgânica do Município a qual estabelece que quando da alienação de bem municipal, por doação deverá constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, *in verbis*:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Face todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, contrasta com o artigo 111, I, a, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual veda a doação de bem imóvel de forma graciosa, devendo na alienação de bem imóvel, por doação constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prazo para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; sublinha-se que:

Face a ilegalidade apontada constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, contraria o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

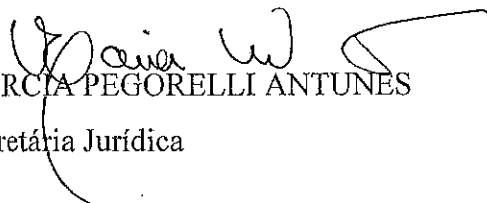
§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 329/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.", havendo solicitação de urgência em sua tramitação, conforme art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a alteração pretendida visa doação graciosa de bem público à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que, no entanto, afronta a previsão do art. 111, I, 'a', da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a nulidade de doações que não prevejam os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 19 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON BESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba

“Dr. Benedito Ciro Rosa”



Ofício nº 101/2018-CC
MJCA/aba

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba,**

Requeiro a Vossa Excelência a juntada dos documentos anexos, referentes à doação da área para construção de unidade policial e solicito uma reanálise da matéria por essa D. Comissão.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Marcelo José Carriel Antonio

Delegado Seccional de Polícia

COMISSÃO MUNC. DE JUSTIÇA
05-FEB-2018 11:19 17008 1/2

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Comissão de Justiça da
Câmara Municipal de Sorocaba



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba
"Dr. Benedito Ciro Rosa"



Ofício nº 562/2017-CC

MJCA/aba

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Relativamente à Lei municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do Processo CJ – GS nº 2063/2016 (cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010) assentou que, com "a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo)."

Assim, caso Vossa Excelência entenda como possível a propositura de projeto de lei, visando a alteração da Lei municipal nº 10.940, de 2014, a explicitar, apenas, a *destinação específica do imóvel*, porém sem o encargo anteriormente estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e elevado apreço.

Marcelo José Carriel Antônio
Delegado Seccional de Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPINO
DD Prefeito do Município de Sorocaba
Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 304
Palácio dos Tropeiros – Alto da Boa Vista
Sorocaba - SP



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



PROCESSO Nº: Protocolo CJ - GS nº 2063/2016

INTERESSADO: ACADEMIA DE POLÍCIA

PARECER Nº: CJ/SSP nº 3093/2016

ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEL. Proposta de doação de imóvel da Prefeitura Municipal de Sorocaba à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de edifício para uso da Academia de Polícia Civil. Lei municipal que estabelece doação com encargo. Necessidade de autorização pela Assembleia Legislativa e oitiva do Conselho de Patrimônio Imobiliário. Observações.

1. Cuida-se de proposta da Prefeitura Municipal de Sorocaba de doação de imóvel para construção de edifício destinado ao uso da Academia de Polícia Civil -- Acadepol.

2. O expediente já veio anteriormente a esta Consultoria Jurídica, ocasião em que foi emitido o Parecer CJ/SSP nº 771/2016 (fls. 14/16), que recomendou a complementação da instrução, tendo relacionado os documentos necessários para prosseguimento.

3. Os autos foram então instruídos com, dentre outros, os seguintes elementos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



- a) Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014 (fls. 03/04);
- b) Despacho nº 1637/2016 do Senhor Delegado de Polícia Diretor do Deinter 7 – Sorocaba, manifestando concordância com a doação pretendida (fls. 20/21);
- c) Certidão da Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura de Sorocaba (fl. 27);
- d) memorial descritivo (fl. 28);
- e) levantamento planialtimétrico (fl. 29);
- f) certidão do registro de imóveis (fls. 32/34);
- g) Despacho nº 3223/2016 do Senhor Delegado de Polícia Diretor do Deinter 7 – Sorocaba, (fls. 35/36);
- h) Despacho nº API/DGPAD – 2374/2016 do Senhor Delegado Geral de Polícia Adjunto (fls. 37/38).

4. Pela Assessoria Técnico-Policial foi apresentada a Indicação nº 200/16-PC, solicitando o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer (fl. 39), o que foi determinado pela Senhora Coordenadora (fl. 40).

É o breve relatório. Passo a opinar.

5. Inicialmente, observa-se que o presente parecer limitar-se-á a analisar a consulta pontual apresentada pela Assessoria Técnico-Policial, para apreciação do *“contido no documentos de fls. 03/04, especialmente na parte em que estabelece ônus para o Estado, decorrente da eventual doação, que dar-se-á de forma onerosa”* (fl. 39).

6. Feita esta observação inicial, registra-se que a doação pode ser pura ou modal, também chamada de doação com encargo. Na primeira espécie, o doador não estipula nenhum encargo entre o bem doado e sua percepção pelo donatário, ao passo que, na segunda espécie, ao aceitar a doação, o donatário assume o ônus de executar uma prestação ou realizar uma atividade determinada que, em caso de descumprimento, poderá ocasionar a revogação da doação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



7. No caso em tela, a Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que autorizou a doação do imóvel em questão, dispôs que:

"Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – a donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da "Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra" da Polícia Civil do estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

(...)

Art. 5º A presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a donatária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições estabelecidas no artigo anterior."

8. Portanto, a Prefeitura Municipal, ao ser autorizada a doar o imóvel, estipulou expressamente que a doação seria onerosa, atribuindo ao Estado de São Paulo donatário a obrigação de construir edificação no terreno. Trata-se, pois, de doação com encargo, prevendo-se inclusive a possibilidade de reversão no caso de descumprimento da condição estabelecida.

9. Ressalta-se que o fato de não ter sido estipulado prazo para a obrigação não desnatura o caráter oneroso da doação, conforme previsão do artigo 562 do Código Civil:

"Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



10. Pois bem, em se tratando de doação com encargo, a Constituição do Estado de São Paulo prevê a necessidade de autorização pela Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19, inciso IV:

"Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

(...)

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem."

11. Importa aqui esclarecer que a destinação do terreno para instalação de unidade policial não configura encargo à doação, mas mera destinação específica do bem, conforme os próprios termos da Constituição Estadual. Sobre este tema, o Procurador Geral do Estado, nos autos do Processo nº GS 6058/94, analisando hipótese semelhante, aprovou manifestação da Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria, nos seguinte sentido:

"...quando a condição imposta pelo doador simplesmente exige a destinação do bem para específica finalidade, (destinação à construção de imóvel para abrigar hospital, delegacia, batalhão, etc.), reservando à discricionariedade do Executivo a oportunidade da realização da obra, a referida especificação não caracteriza encargo e sim simples destinação" (grifamos). "Já quando a determinação envolve obrigação que se caracteriza como inovação administrativa programada, transforma-se em doação modal e passa a exigir a autorização legislativa suplementar".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



12. No caso em tela, contudo, conforme acima assinalado, não se trata de mera destinação específica do imóvel, mas sim de encargo a ser cumprido pelo donatário. Sendo assim, não basta a autorização do Senhor Governador do Estado para recebimento, sendo necessária autorização pela Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual, bem como manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, conforme artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 61.163/2015¹.

13. Nesse passo, recomenda-se seja consultada a possibilidade e conveniência de alteração da Lei Municipal nº 10.940/2014, dando-se nova redação ao artigo 4º, a fim de, explicitada a destinação específica do imóvel para instalação da unidade de ensino, excluir o encargo estabelecido.

14. Caso contrário, mantida a redação original, para a efetivação da doação com encargo se fará necessária (i) oitiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).

Com as considerações que entendi pertinentes, submeto o presente parecer à superior apreciação.

CIJ/SSP, 30 de novembro de 2016.


MARINA BENEVIDES SOARES

Procuradora do Estado

¹ Artigo 9º - Compete ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:

1 - formular e orientar a execução da política patrimonial imobiliária relativa aos imóveis pertencentes ou de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo e suas autarquias, referente às aquisições, manutenções, transferências entre órgãos e entidades do governo, cessões, permissões, autorizações, concessões de uso e alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excetuando os recebimentos de doações e de outorgas de uso privativo por prazo indeterminado, quando sem encargos, bem como as desapropriações, que têm regulamentação própria;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



PROCESSO:

PGS2063/16

INTERESSADO:

ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL

De acordo com o Parecer CI/SSP nº 3.093/2016.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário,
para as providências cabíveis, conforme recomendado no parecer em referência.

Consultoria jurídica, 1 de Dezembro de 2016

JULIO ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA
Procurador do Estado Chefe Substituto - CI/SSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 326/2017

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, TAPA-BURACOS E IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º. - Os Recursos arrecadados pela Municipalidade proveniente de multas de trânsito deverá ser aplicado 20% do montante à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas.

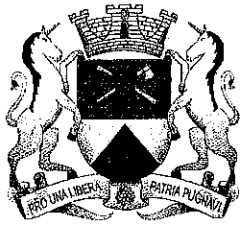
Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de dezembro de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 326/2017
18/12/2017
17:37:05
2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando que, não é novidade à ninguém, a pavimentação asfáltica de Sorocaba está totalmente precária;

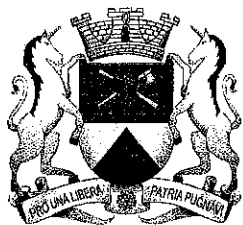
O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A generalidade do dispositivo citado traz insegurança aos órgãos gestores desses recursos sobre a regularidade da aplicação dos valores arrecadados com multas de trânsito em intervenções para melhoria da segurança das vias. Por isso, é comum vermos pavimentos esburacados e desgastados receberem sinalização nova – às vezes, até mesmo alertando sobre a condição perigosa em que se encontram –, sem que os defeitos da pista, como buracos no pavimento e trilhas de rodas, sejam corrigidos.

Recentemente, por meio da Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, o Contran detalhou as hipóteses de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, para que não reste dúvida acerca da regularidade da destinação desses recursos para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição de pista e acostamentos, bem como para a implantação e adequação de calçadas.

Ademais, a destinação de recursos provenientes de multas, à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas, observa-se estritamente o art. 320 do CTB, já que a construção de vias podem ser entendidos como aperçoamento do trânsito.

Ainda assim, parece-nos prudente trazer para o texto da lei a autorização expressa para aplicação nessas ações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

São esses os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S, 18 de dezembro de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR

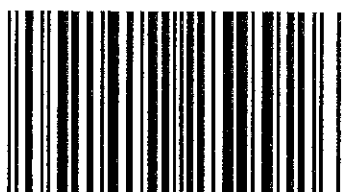
Recibo Digital de Proposição

Autor : Francisco França da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, TAPA-BURACOS E IMPLATAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data de Cadastro : 18/12/2017



6101917259926



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 326/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador
Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências”, com a seguinte redação:

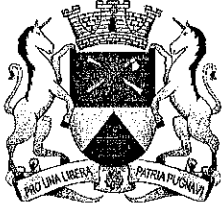
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os Recursos arrecadados pela Municipalidade proveniente de multas de trânsito deverá ser aplicado 20% do montante à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320, expõe que “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. Ocorre que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo às peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, entendemos ser inconstitucional a matéria versada no presente PL, pelas razões que passaremos a expor:

No que tange a multas de trânsito o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe, em seus Arts. 21, incisos VI a IX e 24, incisos VI a IX, o seguinte:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do Art. 22, XI, da Constituição Federal.

Os Estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, Art. 22, Parágrafo único). Em face dessa realidade, tem sido comum o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versam sobre trânsito e transporte, sempre reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art 12, inciso I, disciplina:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Na aplicação dos recursos, o Código de Trânsito, Art. 320 estabelece onde serão utilizados e no §1º estabelece um percentual obrigatório de cinco por cento para segurança e educação no trânsito:

Raf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

A propositura implica em ingerência na estruturação dos órgãos executivos municipais, cujas atribuições ou alterações, pela via legislativa, competem ao Prefeito Municipal, a teor da inteligência do art. 38, inciso IV, da LOMS, posto que, em caso de sua aprovação, redundará em atribuições a serem concedidas à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), cujas atribuições estão no Art. 21 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017:

“Art. 21. Compete à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a formulação de políticas de acessibilidade física, planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego, controle e análise de estatísticas; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e atuação coordenada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES”.

A direção superior da administração cabe ao Chefe do Poder Executivo, previsto constitucionalmente no art. 84, II e, com o mesmo entendimento, na LOM, art. 61, II:

RSF



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

Pública Municipal;"

II – exercer a direção superior da Administração

Pelo exposto, a forma como serão aplicados os recursos provenientes das multas também cabe ao órgão executivo que gerencia o trânsito no município, não sendo possível uma imposição de seu uso.

Finalmente, entendemos ser inconstitucional o presente PL, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

Sorocaba, 1º de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI N° 326/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o artigo 1º do PL nº 326/2017 com o seguinte texto:

"Art.1º Os Recursos arrecadados pela Municipalidade proveniente de multas de trânsito deverá ser aplicado 50% (cinquenta por cento) do montante à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas."

S/S., 01 de janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

COMISSÃO DE SOROCABA
RECURSOS LÍQUIDADOS 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

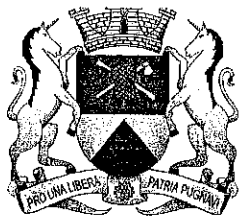
SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 326/2017, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsitos à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 326/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Observa-se ainda, antes do estudo da proposição, que o nobre Vereador Hudson Pessini protocolou a **Emenda nº 01**, aumentando o percentual dos recursos das multas a serem utilizados nos serviços mencionados no PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, a análise conjunta do PL 326/2017 e da Emenda nº 01.

Inicialmente, observa-se que o próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art. 320, prevê o destino da arrecadação das multas de trânsito, não havendo espaço para o legislador municipal ampliar as hipóteses, tanto é, que a competência para legislar, sobre trânsito e transporte, é privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal).

Ademais, as ações previstas na proposição e na Emenda nº 01, constituem ingerência em atividades tipicamente administrativas, quais sejam, a administração das receitas municipais e implementação de serviços públicos, que são de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 82, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, tanto a **proposição original** como a **emenda nº 01** padecem de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 02/2018

Manifesta APOIO aos motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos na cidade de Sorocaba que repudiam a PLC 5587/2016.

CONSIDERANDO que o Senado Federal fez um texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar que regulariza o serviço de motoristas particulares por aplicativos.

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados querem votar o veto deste substitutivo exigindo assim que os motoristas por aplicativos sejam obrigados a utilizar placas vermelhas, tenham carro próprio e limita a placa ao município de atuação, inviabilizando assim o transporte intermunicipal e retirando milhares de pais de família do mercado de trabalho que não se enquadram neste modelo.

CONSIDERANDO que centenas de famílias encontraram neste mercado de trabalho uma forma de ter fonte de renda para seus lares.

CONSIDERANDO que no mundo todo e nas principais capitais o uso deste serviço facilita a locomoção de pessoas.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO ao motoristas por aplicativos que necessitam de melhores condições e regulamentação para garantir-lhes o trabalho legal.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência aos motoristas e passageiros de transportes privados por aplicativos.

Sorocaba/SP. 26 de fevereiro de 2018.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
27 de Fevereiro de 2018 17:05:12

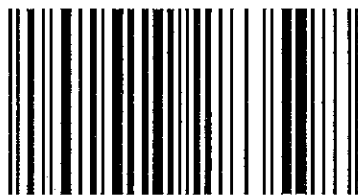
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

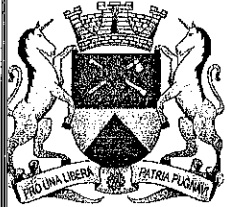
Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta APOIO aos motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos na cidade de Sorocaba que repudiam a PLC 5587/2016.

Data de Cadastro : 27/02/2018



8102017283598



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 02/2018

Trata-se de Moção, de autoria do nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, na qual manifesta **APOIO** aos motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos na cidade de Sorocaba que repudiam a PLC 5587/2016.

A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 02/2018, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que manifesta APOIO aos motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos na cidade de Sorocaba que repudiam a PLC 5587/2016.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator